

Câmara Municipal

Mesa Diretora

Ano de 2010

Vereador **Gilberto de Lima Sérgio**
PRESIDENTE

Vereador **José Farias da Costa**
1º Secretario

Vereador **Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira**
2º Secretario

Membro do Poder Legislativo para o Período 2009 a 2012:

Francisco Paulo Tavares Silva	(PMDB)
Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira	(PSB)
Gilberto de Lima Sérgio	(PMDB)
Iraildo Farias Barreto	(PDT)
José Augusto Borges da Costa	(PR)
José Farias da Costa	(PR)
José Pinheiro de Oliveira	(PP)
Miguel Ramalho Silva	(PT)
Paulo Sergio Couto Oliveira	(PSDB)

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA

Promulgada em 28/03/1990,
atualizada e publicada em 12/03/2010,
publicada em 19 de março de 2010.

O povo de Augusto Corrêa, por seus representantes, na Câmara de Vereadores inspirados nos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil constituição do Estado do Pará e Lei Orgânica do Município.

Reunidos almejando construir uma sociedade justa e sem distinção de qualquer espécie, buscando a igualdade, direito e garantias entre todos; conscientes que não pode haver convivência fraterna dentro da ordem social do Município sem a presença suprema do amor e da liberdade do ser humano e que devem ser respeitado e reconhecido os direitos elementares e naturais, especialmente o direito ao trabalho a livre iniciativa, à saúde, à educação, à alimentação, à Segurança, à dignidade; invoca a proteção de Deus e Promulga as seguintes emendas à Lei Orgânica, de nº 001 a 026/2010, esperando que seja o instrumento eficiente e fundamental para o fortalecimento moral e progresso do povo augustocorreense.

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I	– Disposições Preliminares	
CAPITULO I	– Do Município	5
CAPITULO II	– Da Competência	6
TÍTULO II	– Da Organização dos Poderes Municipais	
CAPITULO I	– Do Poder Legislativo	9
SEÇÃO I	– Da Câmara Municipal	9
SEÇÃO II	– Dos Vereadores	12
SEÇÃO III	– Da Mesa da Câmara	15
SEÇÃO IV	– Da Sessão Legislativa	18
SEÇÃO V	– Da Sessão Legislativa Extraordinária	19
SEÇÃO VI	– Das Comissões	20
SEÇÃO VII	– Do processo Legislativo	22
SUBSEÇÃO I	- Disposições	22
SUBSEÇÃO II	- Das Emendas à Lei Orgânica	22
SUBSEÇÃO III	– Dos Decretos Legislativo e Resoluções	28
SEÇÃO VIII	– Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.....	29
CAPITULO II	- Do Poder Executivo	31
SEÇÃO I	- Do Prefeito e Vice-Prefeito	31
SEÇÃO II	– Das Atribuições do Prefeito	34
SEÇÃO III	– Da Responsabilidade do Prefeito	36
SEÇÃO IV	– Dos Secretários Municipais	38
SEÇÃO V	– Da Guarda do Município	38
TÍTULO III	– Da Organização do Governo Municipal	
CAPITULO I	– Do Planejamento Municipal	39
CAPITULO II	– Da Administração Municipal	39
CAPITULO III	–Das Obras e Serviços Municipais	41
CAPITULO IV	– Dos Bens Municipais	43
CAPITULO V	– Dos Servidores Municipais	45
TÍTULOS IV	– Da Administração Financeira	
CAPITULO I	–Dos Tributos Municipais	49
CAPITULO II	–Das Limitações do poder de Tributar	50

CAPITULO III	–Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	51
CAPITULO IV	– Do Orçamento	52
TÍTULO V	– Da ordem Econômica e Social	
CAPITULO I	– Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social.....	56
CAPITULO II	– Da Política Urbana	57
CAPITULO III	– Da Política Agrícola e Fundiária	59
CAPITULO IV	– Dos Transportes	63
CAPITULO V	– Do Meio Ambiente	66
CAPITULO V-A	- Do Meio Ambiente Sessão I	69
CAPITULO VI	– Da Ordem Social	75
SEÇÃO I	– Das Disposições Gerais	75
SEÇÃO II	– Da Saúde e Saneamento	75
SEÇÃO III	– Da Assistência Social	77
SEÇÃO IV	– Da Educação	77
SEÇÃO V	– Da Cultura	80
SEÇÃO VI	– Do Desporto	82
CAPITULO VII	– Da Família, Adolescente, Idoso e Deficiente	83
CAPITULO VIII	– Da Mulher	84
TÍTULO VI	– Das Disposições Gerais Transitórias	84

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA

Promulgada em 28 de março de 1990. Publicada em encarte do "Diário Oficial" de 29 de março de 1990.

O povo do Município de Augusto Corrêa, por seus representantes, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, inspirado nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, invoca a proteção de Deus e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, na esperança de que seja o instrumento eficiente da paz e do progresso deste município.

Institui a Lei Orgânica do Município de AUGUSTO CORRÊA.

A CAMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA, no uso de suas atribuições legais, em Sessão de 28 de março de 1990, promulga a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I

Do Município

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Augusto Corrêa é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão investido na função de um desses, não poderá exercer a do outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único A criação, organização e supressão de Distritos competem ao Município, observada a Legislação Estadual.

Art. 4º São símbolos do Município: o Brasão de Armas, a Bandeira, o Hino e os outros estabelecidos em Lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta de vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que diz respeito ao seu peculiar interesse.

CAPITULO II **Da Competência**

Art. 6º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados.

IV – criar, organizar e suprir distritos, observada a Legislação Estadual;

V – organizar e prestar, diretamente sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviço de atendimento a saúde da população.

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI – elaborar e executar o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII – constituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XIV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração municipal direta e indireta respeitada as normas gerais de Legislação Federal;

XV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

XVI – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncios “e de transito e tráfego em condições especiais;

XVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a fiscalizar a sua utilização;

XVIII – promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX – dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que foram públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a autorização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXI – dispor sobre o deposito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da Legislação municipal;

XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direto, das autarquias, com planos de carreira;

XXIV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico;

XXV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou revogar licença para instalação e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais á saúde, a higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis Regulamentadas;

Parágrafo Único – Adquirir bens, inclusive, através de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse Social.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos á administração;

II – estabelecer cultos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas e seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização Legislativa;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos, através de sistema proporcional, dentre cidadão maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

1º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

2º - A eleição dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos será realizada 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores.

3º - Salvo disposição em contrário a esta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maiorias simples dos presentes.

Art. 9º - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre tributos municipais de competências do Município, especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções assunto e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviço público;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administração de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, desde que não prevista na Lei Orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitárias observadas a Legislação Federal e Estadual;

XII – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIII – aprovar o plano diretor;

XIV – autorizar o consórcio com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de prédio, vias e logradouros públicos;

XVII – exercer com o auxiliar do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

XVIII – transferir temporariamente a sede do Governo Municipal.

Art. 10 – É da competência privativa da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – organizar seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/5 (um quinto) de seus membros, sem precisar de aprovação do Plenário;

VIII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, e dos Vereadores, nos termos da Constituição Estadual.

IX – convocar o prefeito ou seus auxiliares para prestar informação, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, importante em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, ou prestação de informações falsas;

X – autorizar referendo e plebiscito;

XI—julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII—dispor sobre organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII—decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIV—sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitarem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XV—julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, obedecidas os prazos constantes do parágrafo segundo do art. 71, da Constituição Estadual;

XVI—representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, e instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVII—aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVIII—aprovar, previamente, por voto secreto da maioria absoluta. Após arguição pública, a escolha de titulares dos órgãos da administração indireta, indicados pelo Prefeito;

§ 1º — A Câmara poderá apresentar representação fundamentada, visando à intervenção do estado no Município, conforme disposto no Art. 85, I, da Constituição do Estado.

§ 2º— Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resolução e os demais casos, por meio de Decreto Legislativo.

§ 3º -- Por deliberação da maioria simples a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta de comparecimento do secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerada desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei Federal, e, conseqüente, cassação de mandato;

§ 4º-- A Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de membros, aprovará voto de censura contra Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como titulares da administração indireta, compelindo o chefe do Poder Executivo á demissão incontinenti do cargo, sob pena de responsabilidade administrativa;

Art. 11—Cabe ainda, a Câmara Municipal, conceder títulos de cidadão honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Seção II DOS VEREADORES

Art. 12 – As 17(dezessete) horas do primeiro ano de cada Legislatura, em sessão solene de instalação, independente do numero, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito vereador, e, na sua falta o vereador mais idoso.

§2º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 13— Por ocasião de sua posse, o vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto no Art. 304, da Carta Estadual.

Art. 14— A remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para o período subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o art. 29, VI 29 A, 39,§4º, 57,§7º, 153, III e §2º, I da Constituição Federal.

§1º- O servidor público investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II do Art.38 da Constituição Federal.

§ 2º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, de setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais observados o que dispõe os artigos, 39, §4º; 57, §7º, 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

§ 3º— A remuneração estabelecida no Caput será reajustada por ato da Câmara, observando os critérios e limites máximos estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal, §4º, 57, §7º, 150º, II, 153, III E §2º, I da Constituição Federal e Parágrafo Único da Constituição Estadual.

Art. 15— Os vereadores, na circunstância do Município em que foram eleitos são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato nos termos da Constituição Estadual.

Art. 16— O vereador poderá licenciar-se somente:

I— por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II— para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III— para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior sessenta dias, por sessão Legislativa não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV— para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;

§ 1º— Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º— O vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

Art. 17— Será convocado o suplente nos casos de vagas, investidura em cargo previsto no artigo anterior, ou por licença para tratamento de doença comprovada por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º— Só será convocado suplente nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º— O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º— Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente

comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização de eleição para preenchimento da vaga.

Art. 18— O vereador não poderá:

I — desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades a que se refere o inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

Art. 19 — perderá o mandato o vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões da câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou transitada em julgado;

VII— que não residir no Município;

§ 1º— É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal o a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º— Nos casos dos incisos I, II, IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

§ 3º— Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, *ex-officio* ou mediante provocação de seus membros ou de partidos políticos representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 20— Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art.21— Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do último presidente, se reeleito, e, na sua falta o vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o último presidente, se reeleito Vereador e na sua falta o vereador mais idosos dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art.22— A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para um mandato de 1 (um) ano, com o direito à recondução para qualquer cargo na eleição imediatamente subsequente.

§º 1º— As competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição e as para sua composição são definidas no Regime interno.

§ 2º— O Presidente representa o Poder Legislativo;

§ 3º— Nas faltas, impedimentos ou licenças, o Presidente será automaticamente, substituído pelo 1º secretário.

Art. 23— A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão do ano corrente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1º de Janeiro do próximo ano.

Art.24— Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da Maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprir as deliberações do Plenário, comporta-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa na forma do regimento interno.

Art. 25— À Mesa entre outras atribuições compete:

I— Propor projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento.

II— elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III— devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício financeiro;

IV— nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;

V — declarar a perda do mandato do vereador, *ex-officio* ou por provocação de qualquer dos seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VII do artigo 22 desta Lei, assegurada ampla defesa;

VI— propor ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 162, da Constituição do Estado;

VII— encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

VIII— tomar providências necessárias para manutenção da ordem interna e para o regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial para esse fim;

IX— promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

X— solicitar força policial para manutenção da ordem da Câmara;

§ 1º— Os membros da Mesa reunir-se-ão, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de qualquer de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, os assuntos de sua competência.

§ 2º— As decisões da Mesa, só poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26— Ao presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I— representar a Câmara em juízo e fora dele;

II— dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III— promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

IV— interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V — fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pela Mesa;

VI— requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e executá-lo em tudo, acompanhado pelo 1º secretário.

VII— apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, sem prejuízo da obrigação contida no art. 73 da Constituição Estadual;

VIII— representar ao Procurador Geral da Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX— solicitar juntamente com os demais membros da Mesa a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art.27— O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

I— na eleição da mesa;

II— quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III— quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

§ 1º — Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo, salvo nos processos de destituição de membro da Mesa.

§ 2º— O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I— no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II— na eleição e destituição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III— na votação do Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV— na votação de veto oposto pelo prefeito;

Art. 28— REVOGADO

I— REVOGADO

II—REVOGADO

III— REVOGADO

Art. 29— Os vereadores farão jus a diárias, cujos valores serão fixados em Resolução anual da Câmara Municipal.

Art.30— Nos casos de ausência dos membros da Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo vereador mais idoso presente.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art.31 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocações.

§1º. – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para **o primeiro dia útil subsequente**, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º. – **A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias do ano seguinte.**

§3º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funcionará no mínimo uma vez por semana.

§4º. - A Câmara Municipal reúne-se, independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro, para abertura da Sessão Legislativa Ordinária.

§5º. - A Câmara reunir-se-á em Sessão ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, ou de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

§6º. – As Sessão extraordinárias serão convocados pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em casos de manifesta urgência ou interesse público relevante, deliberando exclusivamente sobre a matéria objeto da **convocação.**

§7º. – “A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo ser realizadas as sessões extraordinárias conforme estabelecido no Edital de Convocação, determinando a pauta de reunião.”

§8º. – REVOGADO

§9º. – As Sessões da Câmara Municipal só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§10º. – O Regimento Interno marcará o número de Sessão Ordinária durante o mês.

Art. 32 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.33 – A Câmara Municipal reuniu-se á em Sessão de instalação Legislativa a 1º. De janeiro do ano subsequente ás eleições, as 17(dezessete) horas para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito.

§1º. – Os novos Vereadores serão empossados pelo Presidente da Mesa constituída nos termos do §1º do art.12.

§2º. – Os vereadores empossados assinarão termo de posse e prestarão o correspondente compromisso de fiel cumprimento do mandato, lavrando-se a respectiva ata.

§3º. – Antes da posse o Presidente da Mesa exigirá o diploma do eleito e sua declaração de bens.

§4º– As sessões da Câmara serão realizadas á hora, dia e local de costume, sendo nulas as sessões que se realizarem fora do edifício destinado de seu funcionamento, salvo mudança de local por decisão de maioria de seu membros.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 34 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á no período de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.

I – pelo prefeito, quando este entender necessário;

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – pelo presidente da Câmara.

§ 1º.– Durante a sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º. – REVOGADO

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 35 –A Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias. Constituídas da forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. – Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º. – Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe, entre outras:

I – emitir parecer nos projetos de Lei de sua competência;

II – realizar audiências pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários Municipais ou diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes ás suas atribuições;

IV – acompanhar junto á Prefeitura a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar o programa de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 36 – As comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades jurídicas além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e o Plenário da Câmara para as demais providências.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse da investigação poderão:

I – proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transporta-se os lugares onde se fizer necessária a sua presença ali realizando os Atos que lhe competirem;

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões parlamentares em Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – Requerer a convocação de Secretário ou Prefeito Municipal;

III – Tomar o depoimento de qualquer autoridades, intimar testemunhas, inquiri-las sob compromisso;

IV – Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 3º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão estimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação Penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código do Processo Penal.

§ 4º - As comissões parlamentares de Inquérito no período de recesso poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros, ou por deliberação da maioria simples do Plenário.

§ 5º - A comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicado por sorteio e um indicado pelos vereadores que requererem a formação da Comissão, excluído o Presidente da Câmara.

SESSÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica dos Municípios;

II – leis complementares;

III – leis delegadas;

IV – leis ordinárias;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 38 – A lei Orgânica do Município será emendada mediante

proposta:

I – do Prefeito;

II – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

III – de iniciativa popular, através de manifestação de, pelos menos, 58% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício de 10 (dez) dias pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivos números de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa, **salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Art.39 – A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara Municipal, Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Art.40 – Compete previamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica dos servidores;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

V – orçamento anual, plurianuais e diretrizes orçamentárias.

Art. 41 – É da competência exclusiva da Câmara as Resoluções que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de serviços;

II – fixação, ou extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

III – organização e funcionamento de seus serviços;

IV – elaboração do Regime Interno;

V – tomada de conta do Prefeito, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando 60 (sessenta) dias após abertura de sessão legislativa.

Art. 42 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no art. 166,3º e 4º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.43 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. – A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativas popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art.44 – **O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação do projeto de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

§ 1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 45 – O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviando pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 46 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.**

§ 1º. – O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. – As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em única discussão.

§ 3º. – O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto

§ 4º. – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§5º. – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, pra a promulgação.

§6º. – Se ao Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§7º. – A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzira efeitos a partir de sua publicação.

§8º. – Nos casos de veto parcial, disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§9º. – O prazo previsto no parágrafo 2º. não corre no período de recesso da Câmara.

§10º. – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11º. – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.47 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei que não sejam de iniciativa do Prefeito, decorrido 30(trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei somente pode ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 48º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos, de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos á deliberação da Câmara.

Art.49º- As Leis Ordinárias exigem, para a sua a provação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.50 – As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – **São Leis Complementares o concernente ás seguintes Matérias:**

I – Código Tributário

II – Códigos de Obras ou de Edificações

III – Estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo

VI – Estatuto do Magistério

VII – Código de Postura

VIII – Conselhos Municipais

Art. 51 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada á lei Complementar e a Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

§ 2º - A delegação ao Prefeito será a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 – A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos de quórum especial.

Art. 53 – O Presidente da Câmara, ao receber o Projeto de Lei, encaminhará, por despacho, á Comissão respectiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias retorne a Presidência e seja pautada para a discussão e votação.

§ 1º - As propostas de emenda serão, preferencialmente, apresentadas nas Comissões respectivas.

§ 2º - As propostas de emendas apresentadas em Plenário por ocasião da discussão e votação dos projetos terão votação suspensa e remetida, por despacho do presidente á comissão respectiva para exame e parecer.

Subseção III

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 54 – O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não podendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 55 – O projeto de Resolução e a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – Os projetos de Decreto Legislativo e Resoluções são aprovados pela maioria simples dos vereadores presentes á sessão, em um só turno de votação, e promulgados pela mesa Diretora.

Seção VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 56 – A Fiscalização Contábil, financeira, Orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidades públicas que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e as demais pessoas e entidades constantes do Parágrafo anterior, ficam obrigados a apresentarem ao Tribunal de contas do Município balancetes quadrimestrais, até 30 (trinta) dias, após encerrado o quadrimestre, discriminada a receita e despesa, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, ficando cópias de tais balancetes e de suas respectivas documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

§ 3º - O Prefeito, a Mesa Diretora e as pessoas indicadas no parágrafo 1º, deverão apresentar suas contas anuais a Câmara Municipal, até o dia 31 de Março do exercício seguinte.

§ 4º - Se o prazo do parágrafo anterior não tiverem sido apresentadas as contas anuais, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças tomará até 30 (trinta) dias.

§ 5º - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após encerrado os prazos do parágrafo 3º e/ou 4º, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual, poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 6º - Vencido o parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão de parecer prévio.

§ 7º - O poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 57- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios Sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento.

§ 2º - Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara despachara de imediato, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação dos Membros da Mesa, funcionando como Presidente neste procedimento, o Vereador mais idoso, escolherá dois Vereador para atuarem como Secretário.

§ 4º - As contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiros bens e valores públicos da administração e Direta e Indireta, inclusive das Fundações e Sociedade instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causas a perda, extravio e outra Irregularidade de que resulte prejuízo a Fazenda Municipal, será julgada pelo Tribunal e Contas dos Municípios.

Art.58 – Os Poder Legislativo e Executivo manterá, de forma integrada, e sistema de Controle Interno com a finalidade:

I – avaliar os cumprimentos da metas previstos no Plenário Plurianual, a execução dos Programas do Governo e dos Orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitos privados.

III – exercer os controles das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima pura, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou

ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara ou Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários; caso não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 4º - Entendendo o tribunal de Contas dos Municípios pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal, sua sustação.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários Municipais.

Art. 60 – O prefeito e vice-prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato de seu sucessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos.

§ 2º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito poderá indicar uma Comissão de transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§ 3º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos das Comissões de transição previstas no parágrafo anterior.

Art. 61 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro no ano subsequente à eleição, as 17 (dezesete) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta lei Orgânica, observar a Lei e promover o bem geral do Município.

Art. 61 A - Se a Câmara não estiver instalada ou se deixar de reunir para dar posse, o Prefeito e o Vice- Prefeito tomará posse, dentro de 15 dias da data fixada para estar perante o Juiz de Direito da comarca ou seu substituto legal.

§ 1º-Se decorrido 10 (dias) da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo o motivo de força maior aceito pela câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta deste, o presidente da câmara.

§ 3º- No ato da posse e ao final de cada ano, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§4º - O prefeito e o vice-prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o vice-prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 62 – Aplica-se ao Prefeito o disposto no Art. 19.

Art. 63 – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.64- REVOGADO

Art.65 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 66 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice- Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá as funções previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 67 – Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do cargo de Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Comarca, lavrando-se Ato de transmissão obrigatoriamente em livro próprio.

§ 1º - No período de campanha eleitoral, ocorrendo impedimento das pessoas constantes do *caput* deste artigo, o Prefeito designará por

Portaria para responder pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal de Administração, que não poderá ordenar qualquer despesa.

§ 2º - Implica responsabilidade e não transmissão de cargo nos casos de ausência e impedimento.

Art.68 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância dentro dos última 12 (doze) meses de mandatos, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma de Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art.69 – O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e, para o exterior por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art.70 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando o serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar á Câmara, relatório circunstanciado de sua viagem.

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada,

III – para tratar de interesse particular por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 71 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação, observado o que dispõe o art. 29, V da Constituição Federal estando sujeita aos impostos gerais, inclusive ao de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - Não tendo a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2º - Os subsídios de prefeito e vice-prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em parcelas únicas, observando o que dispõe os Art. 29, V, VI, 37, XI, 39 § 4º 150, II, 153, III e 153 § 2º Inciso I, da Constituição Federal.

§ 3º - O subsídio do Vice-Prefeito corresponde a 70% (setenta por cento) do que perceber, a esses títulos o Prefeito.

§ 4º - O Prefeito, quando no exercício do cargo, fará jus a ajuda de custo para manutenção da residência oficial, em valor equivalente ao de seu subsídio.

§ 5º - O substituto eventual do Prefeito fará jus à diferença da remuneração de Prefeito, pelos dias de substituto.

§ 6º - O Prefeito, quando viajar a serviço de interesse do Município, fará jus a diária, que será fixada anualmente pela Câmara Municipal, em Valor de Referência Regional, para viagens dentro e fora do Estado, respectivamente.

Art. 72 – A extinção ou a cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e na Estadual.

SEÇÃO

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 – Ao Prefeito compete:

I – nomear e exonerar os Secretários municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III – estabelecer o plano plurianual, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos caso previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município, em juízo e fora dele;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autoriza o uso de bens Municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar o uso á execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais Atos referentes á situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo á Câmara, por ocasião da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

XV – enviar á Câmara o projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimento do exercício seguinte, até o dia 31 de outubro do ano corrente;

XVI – encaminhar ao tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar á disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ás suas despesas dos créditos autorizados.

XXII – aplicar multas prevista em Lei e contratos, bem como relevá-las, quando importas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamação ou representação que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após aprovação da Câmara Municipal;

XXVI – aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXVIII – decretar situação de calamidade pública ou estada de emergência nos casos previstos em Lei;

XXIX – elaborar o Plano Diretor.

XXX – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, quadrimestralmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da Receita e da Despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;

XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXII - assinar acordos e convênios;

§ 1º - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não seja de sua competência exclusiva;

§ 2º - O Prefeito, até 30 (trinta) dias após encerrada a vigência do convênio, deverá remeterá a Câmara Municipal, cópia de Convenio assinado acompanhado do Plano de Aplicação e respectiva prestação de contas.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 74 – São crimes de responsabilidade apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito previsto em Lei Especial e os que atentarem contra as Constituições Federais, Estadual, Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

I - a existência do Município;

II – o livro exercício do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Município;

V – a probidade na administração;

VI – a Lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em Lei Especiais, que estabelecerá as normas processuais e serão julgadas pela Câmara Municipal.

Art. 75 – As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, definidas em Lei Especial, e nesta Lei Orgânica, serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato.

Parágrafo Único – Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 76 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, e crime de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nos crimes de responsabilidade e infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pela Presidência da Câmara.

SEÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 77 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, de livre nomeação e exoneração, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos deste a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores.

Parágrafo Único – **Compete aos Secretários Municipais dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e outras fixadas em Lei Ordinária.**

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – apresentar ao Prefeito, relatórios anuais de sua gestão na Secretaria;

III - expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 78 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão de administração pública municipal deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - **A Chefia do Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.**

SESSÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 79 – A Guarda Municipal destina-se á proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Especial.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 80 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O sistema de Planejamento de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos serão voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizada, com o planejamento municipal.

Art. 81 – A administração de zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 82 – A administração Municipal compreende:

I – A administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II – A administração Indireta: representada pelos órgãos dotados de personalidade jurídica própria;

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculada às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 83 - Administração Municipal, direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento a petição formulada em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ao abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamentos de taxas.

§ 3º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art.83 A– Para garantir os efeitos legais dos conselhos Municipais constituídas por exigências de Leis Especiais aos órgãos de controle do sistema Municipal da Ordem Social que trata do atendimento das ações e serviços públicos tutelados por conselho Municipal eleito e constituído de forma quantitativa devam efetuar por Edital de convocação a publicação dos termos básicos que regem a eleição dos membros que irão compor o conselho; da entidade provedora, com os seguintes incisos.

§1º- Os conselhos formados nos termos desta Lei terão um presidente, vice- presidente que serão eleitos dentre os conselheiros.

I – fazer a indicação da categoria do conselho.

a) se conselho Gestor.

b) conselhos consultivos ou deliberativos.

II – aos indicados a membros do conselho fica declarado que todos são responsáveis perante a Lei.

III – receber a inscrição do candidato no estabelecimento provedor do conselho contendo a indicação categoria que representa.

IV – terão direitos de serem votados os inscrito que estiverem aptos nos termos do edital de Convocação e desta Lei

V – o conselheiro deve residir na localidade em que estiver edificado o seu ambiente de trabalho.

VI – será destituído automaticamente do cargo o conselheiro que vier fixar residência em outro Município, no exercício do mandato.

VII – ser observado o prazo de 30(trinta) dias para a indicação dos conselheiros antes de assumir a função.

VIII – serão indicados os conselheiros que obtiverem maioria de números de votos em cada categoria.

§2º- Ficam impedidos de participarem de outro conselho os que estiverem exercendo a respectiva função.

Art. 84 – A publicação das leis e atos municipais será feita na imprensa pessoal do Município, inexistindo está no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou até mesmo em órgão de divulgação sonora.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação

Art. 85 - O município manterá a Guarda Municipal destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

§1º – A Lei poderá atribuir à guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder da polícia, no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

§2º-.....

CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇO MUNICIPAIS

Art. 86 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às Diretrizes do Plano Diretor.

Art. 87 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento do interessado para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação.

§ 2º - O município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, como aqueles que se revelarem insuficiente para o atendimento dos usuários.

Art.88 – Lei especifica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, e o caráter especial de seu contato e de sua prorrogação e as condições de caducidades, fiscalização e rescisão que da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifaria;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas e prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – A tarifa dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 89 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;

Art.90 – O Município poderá realizar obras e serviço de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios;

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, ou consórcio constituído entre e Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPITULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art.91 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, qualquer título, pertençam ao Município.

§1º – O Município tem direito á participação no resultado da exploração de petróleo ou de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

§2º- Compete o poder público Municipal retomar os bens imóveis que, pertencendo-lhe, foram apossados por terceiros.

§3º - Todos os bens Municipais deverão ser cadastradas respectivo registro de patrimônio do Município observando o Art.92 da L O M.

§4º - Os bens outorgados para o Município, a qualquer título subordinados ou interesse público devidamente justificado, em especial os sistemas de abastecimentos de água constituem bens Municipais:

I – não serão alienadas, por serem declarados de interesse público social.

II – não terão fins lucrativos ou comerciais.

III – serão obrigatoriamente mantidos pôr em funcionamento por atribuição do Poder Executivo Municipal.

§5º - O não cumprimento do §4º fica definido na forma do inciso V deste Art.

Art.92 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.93 – A alienação dos bens Municipais que constam no Caput do Art. 91º, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de autorização Legislativa.

I – REVOGADO

a) - REVOGADO

b) – REVOGADO

II – REVOGADO

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) Venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§1º - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens, outorgará concessão do direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art.94 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.95 – O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso de concessionária de serviço publica, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto.

§4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.96 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, deste que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art.97 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada á segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPITULO V **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art.98 – O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Direto, das autarquias e das fundações públicas e o estatutário,

atendendo às disposições aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre as quais os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado a sua vinculação para qualquer fim.

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 113;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – renumeração do trabalho noturno superior ao diurno

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultadas a compensação horários e a redução da jornada na forma da Lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com renumeração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal;

X – gozo de férias anuais remunerada, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de renumeração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único – São assegurados aos servidores cedidos de um órgão para o outro todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem

prejuízo de eventuais benefícios concedidos pela instituição onde passarão a exercer suas atividades.

Art.99 – É garantido o direito á livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei própria.

Art.100 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação previa em concurso público de prova ou de provas e titulo ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaradas em Lei de livros nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 03 (três) anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 101 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de prova ou prova de títulos de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos, na carreira.

Art. 102 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servido público estáveis só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou postos em disponibilidade.

§ 3º - extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade renumerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 103 – Os cargos em comissão e função de confiança na administração serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 104 – Lei especifica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 105 – Lei especifica estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 106 – O servidor será aposentado;

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doenças graves, contagiosas ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, os 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60(sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal ou particular, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 107 – A revisão geral da renumeração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com o mesmo índice.

Art. 108 – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração

Direta ou Indireta, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 109 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 110 – **A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.**

Art.111 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art.112 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I – a de 02(dois) cargos de professor;

II – a de 01(um) cargo de professor com outro técnico ou científico);

III – a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – **A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.**

Art.113 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art.114 – **Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.**

Art.115 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargos ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que sejam subordinados, omissos ou remissão na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos á sua guarda.

Art.116 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art.117 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art.118 – O Município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.119 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão “Inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) Cessão de direitos á aquisição de imóveis;

III – imposto sobre venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluída na competência estadual compreendida art. **155, I, b**, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V – taxas;

a) Em razão do exercício do poder de polícia;

b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VI – contribuição de melhorias, decorrente de obras pública;

VII – contribuição para custeio de sistemas de previdências e assistência social;

§1º- O imposto previsto no **I** será progressivo na forma a ser estabelecida em Lei de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso **II**:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de posto.

§4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.120 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, II da Constituição Federal.

III – cobrar tributos:

a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) Templo de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPITULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 121 – pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha.

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quarto), no mínimo, na proporção do valor adicionada nas operações relativas á circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto parágrafo 1º, a, deste artigo, Lei Complementar definirá valor adicionado.

Art. 122 – Compete ao Município a respectiva cota do F.P.M. referida no artigo 159, I, b, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre Municípios.

Art. 123 – A União entregará ao Município 70%(setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito,

câmbio e seguro ou relativas a título ou valores mobiliários que venham a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 124 – O estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto Sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I, II, da Constituição Federal.

Art.125 – O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao ato da arrecadação, montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregue e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art.126 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, 3º,4º,5º,6º,7º, e artigo 41, 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO

Art.127 – Leis e iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivo e metas de Administração para as despesas da capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância como o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 127 A - O sistema de Planejamento Orçamentário do Município atenderá aos princípios desta Lei Orgânica da Constituição do Estado do Pará e Constituição Federal.

Art.128 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusiva fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§1º - O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios, e benefícios de natureza financeira e creditícia.

§2º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art.129 – Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, que será apreciada pela Câmara Municipal. As emendas apresentadas em Plenário sobre a matéria que estiver sendo discutida implicará a suspensão da sessão pelo Presidente, que a despachará para a comissão pronunciar-se, marcando nova sessão para discussão e votação.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento ou de crédito adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que indiquem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida.

III – relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionadas com o dispositivo do texto do Projeto de Lei.

§4º - As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com plano plurianual.

§5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.130 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento

do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de cursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender à despesas imprevisíveis e urgentes,

Art.131 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregue até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art.132 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art.133 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observada os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos público municipais, salvo, nos casos previstos em Lei.

§2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei à empresa brasileira de capital nacional.

§3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidades que criarem ou mantiverem:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação de atividade ao plano diretor, plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. – 134 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLITICA URBANA

Art. 135 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, deverá considerar os aspectos físicos, econômicos de cada região do Município, **incluindo necessariamente as diretrizes fixadas em Leis e no Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.**

I – programa de uso de solo urbano;

II – diretrizes para Saneamento;

III – delimitar as áreas urbanas;

IV - promover políticas afirmativas, visando a redução do débito habitacional do Município.

§1º - Fica respeitado o disposto na legislação Federal e Municipal, notadamente no Plano Diretor.

I - são consideradas de uso comum do Povo as praias, manguezais, as terras, as marginais dos rios e lagos.

II - sendo assegurado sempre livre e franco acesso a elas, garantido os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito a coisa julgada.

§2º - Não será permitido a urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça o acesso assegurado no §1º deste artigo, ao longo das águas correntes e das faixas de domínio público das rodovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não identificada, porém definida de área mórbida.

I – Caberá ao Poder público Municipal as atribuições de disciplinar o uso de ocupação e do parcelamento do solo Municipal.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos dos incisos III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública Municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§5º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família adquirir-lhes-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

I – o título de domínio e a concessão de uso será conferida ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

II – esse mesmo direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

III – os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 136 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana, devendo incluir entre suas diretrizes, discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente, ao assentamento de famílias de baixa renda.

Parágrafo Único – Compete á Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir

nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPITULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 137 – A Política Agrícola e Fundiária será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando à fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da Lei e levando em conta, preferencialmente:

I – a regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;

II – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em área de até 100 (cem) hectares;

III – a instituição de um sistema de Planejamento Agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

IV – o investimento em benefício sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

V – a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores as quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários;

VI – a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo ao plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII – estabelecimento de mecanismo de apoio, entre outras:

a) Orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial obrigatória aos pequenos produtores;

b) fiscal e financeira aos programas destinados aos pequenos produtores;

c) a pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais,

visando à melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente e matrizes de animais;

d) o sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;

e) a complementação dos serviços voltados para comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;

f) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associação de classes e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;

g) à implantação no Município de pequenas agroindustriais comunitárias para industrialização dos produtores agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;

h) à irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade;

i) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;

j) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizando entre outros, feiras livres;

l) a programação de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio município ou região dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixos;

m) ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local.

Art. 138 – O Município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda de produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros da periferia;

Art. 139 – O município destinará, anualmente, entre outros, recursos, como incentivo a produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

Art. 140 – O Município criará o conselho Municipal da Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representante da sociedade civil através de

entidades ligadas a questões agrícolas e agrárias, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da Lei.

Parágrafo Único – Compete-lhe, entre outras atribuições aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agroindustriais, agropecuário e agros silvicultura.

Art. 141 – Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária, através:

a) da criação de uma comissão agrária municipal, com a participação de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais produtores com ou sem terra, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;

b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para imediato assentamento de trabalhadores rurais com ou sem terra, preferencialmente do próprio Município, discutir a forma, concessão de uso e alimentação;

c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terra e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os posseiros, arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando, para isto, com a participação efetiva do sindicato dos trabalhadores rurais do Município;

d) colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma agrária no Município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à inviabilização dos assentamentos.

Art. 142 – O Município estimulará o agricultor na forma de:

I – cooperativas de agricultura e criadores;

II – cooperativas de abastecimento rural e urbano.

Art. 143 – O Município fomentará convênio com o Estado para garantir: a assistência técnica ao agricultor, equipamentos agrícolas.

Art. 144 – O Poder Público Municipal legalizará junto aos órgãos competentes, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação das áreas doadas pelo Governo Estadual.

Art. 145 – O Governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismo necessário à viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.

Art. 146 – o Município garantirá através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 1º - Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre os pescadores e os consumidores;

§ 2º - A Lei disporá sobre os períodos e área de pesca com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

CAPITULO IV DOS TRANSPORTES

Art.147 – O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal o planejamento e gerenciamento, implantação e manutenção da política de infraestrutura, o serviço operacional será realizado de modo indireto por concessão.

§1º - Por autorização Legislativa, será efetuada a concessão de permissionário, à empresas autônomas para realizar o serviço dos transportes coletivos para atender as necessidades da população, sendo observados os seguintes princípios.

I – a renovação permissionária para efetuar o transporte coletivo é assegurada nos termos do §2º deste artigo.

a) Sinalização pública em área de jurisdição do Município previsto no Código de Transito Brasileiro.

II – estabelecer paradas dos transportes coletivos, políticas adequadas para embarque e desembarque de passageiros e produtos de primeira necessidade.

III – o transporte coletivo, tendo caráter essencial, assegurado pelo poder público mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com serviço adequado ao usuário.

IV – obrigatoriedade de fixação e publicação pelo órgão oficial do Município, em todos os reajustes de preços de passagens nos coletivos com itinerários restritos neste Município;

V – proibição de exclusividade de linha para empresa permissionária do serviço de transporte coletivo.

VI – a empresa privada permissionária terá de serviço público de transporte coletivo, será obrigada a manter a frequência definida no termo de concessão.

VII - criação de mecanismos públicos que permitam e garantam o acesso dos feirantes, nas feiras, a mercadorias da Central de Abastecimento.

§2º- A empresa privada permissionária ou autônoma terá assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de transporte coletivo sempre a título precária devendo ser cassada, a permissão se deixar de atender satisfatoriamente as finalidades ou condições estabelecidas previamente no ato administrativo permissionário.

§3º- Fica o município autorizado a criar, mediante Lei, a política dos transportes públicos, observando as normas do Regulamento de Transporte de Passageiros.

Art.148 - O serviço de “Transporte Coletivo Escolar” no Município de Augusto Corrêa - Pá, constitui-se serviço de utilidade pública, sempre a título precário e destina-se a prestação de serviço e locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino do Município e vice-versa.

§1º-O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por:

I - empresas que tenha veículos que sejam licenciados neste Município para atender o transporte coletivo, porém caracterizados para essa modalidade escolar.

II - por autônomo residente domiciliado no município de Augusto Corrêa, e que seja proprietário de veículos de transportes coletivos de passageiros, porém caracterizados para a modalidade escolar.

§2º- O veículo utilizado para o transporte escolar deve atender de forma satisfatória os estudantes que utilizam este serviço e preenchem as seguintes diretrizes.

I - cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual do Trânsito do último semestre (inciso XXI, Art. 24. Cod. de Trânsito Brasileiro).

II - certificado de licenciamento do veículo.

III- faixa de identificação externa da cor amarela, tendo 40 (centímetros) de largura e 1,50 MT. de comprimento, com o descritivo “Escolar- veículo provisório” distribuído na extensão lateral e traseiro do veículo.

IV - estas faixas serão fornecidas pelo Departamento de Transporte do Município, responsável pelo transporte escolar.

Art.149 – Os condutores de veículo a serviço do “Transporte Escolar” devem ser habilitados, portanto CNH- categoria D e E com experiência mínima comprovada de dois anos em veículo de transporte de passageiros.

§1º - A Secretária Municipal de Educação sendo o órgão que detém gerência do Transporte Escolar, no dever de atender o dispositivo dos §§ 9º, 13º do Art.24 e Art.25 da Lei 11.494/2007, para acompanhamentos das ações tem o encargo de atender os presidentes ou diretores das entidades com representação no Conselho Municipal de

acompanhamento e controle social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Augusto Corrêa, relação dos veículos a serviço de transporte escolar, contendo os seguintes desdobramentos:

I – identificação do veículo e do proprietário.

II – termo de responsabilidade registrado em cartório do proprietário do veículo autorizando e fazendo a indicação do condutor responsável do veículo.

III – qualificação completa do condutor autorizado a realizar o serviço do Transporte Escolar.

IV – o total de alunos cadastrados para utilizar o veículo autorizado para atender o itinerário nas respectivas comunidades.

V – itinerários da saída do veículo até a chegada ao estabelecimento de ensino e o total de KM a ser percorrido por cada veículo citando os locais a serem atendidos.

VI – o número de viagens realizadas por cada veículo citando os locais a serem atendidos.

§2º- Os permissionários de veículos utilizados no transporte escolar deste Município que continuamente deixarem de realizar as viagens sobre suas responsabilidades ficam passivas ao que estabelece o §2º Art.147 desta Lei.

§3º - Os representantes de entidades públicas após receberem dos pais ou de alunos denúncias verídicas decorrentes de ocorrências consideradas graves ou perigosas envolvendo o veículo ou o condutor deverão comunicar o Presidente do FUNDEB Municipal, para efeito de providência punível pelo Poder Executivo Municipal.

§4º - Para renovação do contrato do transporte escolar dependerá da aprovação e indicação da maioria dos membros do FUNDEB Municipal, convocado pelo Presidente para essa finalidade.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art.150 – Todos têm direitos ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§1º- O controle ambiental nos limites do território do Município de Augusto Corrêa far-se-á baseado na Legislação Federal, Estadual e Municipal instituída especialmente para cuidar da proteção e interesses do Meio Ambiente.

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas á pesquisas e manipulação do material genético;

III - definir, em todas as unidades do Município, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e na forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente estudo pratico do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

VII – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Os manguezais, as praias, os costões e a mata do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto o uso de recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e da forma de lei.

§ 4º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Ficam preservadas as ilhas, e são consideradas áreas de relevante interesse ecológico e todas as modificações ambientais deverão ser avaliadas seu impacto ecológico e regulamentadas pelo conselho Municipal de Desenvolvimento urbano e Meio Ambiente e proibida a caça de aves e animais silvestres.

Art. 151 – O Município criará Conselho de Defesa do Meio Ambiente, destinado ser órgão consultivo, orientador e normativo do Município no que diz respeito sua política de expansão, desenvolvimento e prevenção e defesa de sua ecologia.

Parágrafo Único – O conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município desenvolverá suas atividades objetivando:

I – definir política de preservação do meio ambiente;

II – receber, analisar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de qualquer munícipe;

III – proceder a estudos de aperfeiçoamento contra a poluição dos recursos d'água, do ar, e do devastamento do Município;

IV – informar, conscientizar e motivar os munícipes por todos os meios de divulgação, escrita, falada, cursos e conferencias e outras promoções com o mesmo objetivo.

V – assegurar o ensino público municipal, da disciplina que leve ao estudante de primeiro grau, ter conhecimento para que possa haver maior respeito ao meio ambiente;

VI – propor ao Executivo Municipal a confecção de uma cartilha de conscientização do homem rural para o controle da extração do palmito de açaí e madeira;

VII – toda e qualquer empresa estabelecida neste Município que fizer desmatamento, ficará sujeita por força desta lei, proceder ao devido reflorestamento.

Art. 152 – O Conselho de Defesa do Meio Ambiente deverá ser ouvido quando da implantação de projetos que envolvam a industrialização da madeira, palmito de açaí, bem como outras indústrias cujas matérias-primas possam causar riscos á saúde, integridade física ou a vida de seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art. 153 – O Conselho de defesa do Meio Ambiente compor-se-á de 07 (sete) a 15 (quinze) membros, indicados a critério do Prefeito, apontados entre cidadãos de preferência representantes de instituições, entidades ou associações devidamente legalizadas.

Art. 154 – Comporá, obrigatoriamente, o Conselho um representante dos seguintes órgãos:

I – do Poder Executivo;

II – do Poder legislativo;

III – da Secretaria de Saúde do Município;

IV – do Setor de Educação do Município ou Secretaria de Educação Municipal.

Art. 155 – A Diretoria do Conselho será constituída por:

I - Presidente

II - Vice-Presidente

III - 1º Secretario

IV - 2º Secretario

V -Diretor de Promoções

VI - 02 (dois) Suplentes.

Parágrafo Único – Os Conselhos, juntamente com o Prefeito, poderão propor convênio com o Estado, para execução de seu trabalho.

CAPITULO V-A

DO MEIO AMBIENTE.

SEÇÃO I:

Art.155 -A - O horário de funcionamento de bares ou similares, será até ás 00 hora, nos dias de semana e nos sábados, e feriados até ás 02

horas e 00 minuto, devendo o mencionado horário, para este tipo de atividade, constar em todos os alvarás de licença de funcionamento emitido pelo Departamento de Tributos e Arrecadação e nas declarações de cadastro emitidos pelo mesmo Órgão.

§1º- Para fins da presente Lei, caracterizam bares ou similares, os estabelecimentos nos quais, além das comercializações de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local;

§2º- Ficam excluídos os eventos festivos que constem do calendário oficial do Município.

§3º- O horário referido neste artigo poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção á violência, obedecidos aos seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade:

- I – licença da Vigilância Sanitária;
- II – licença da Gerencia de Meio Ambiente para acústica.
- III – acesso para pessoas portadoras de deficiência;
- IV – auto de vistoria do corpo de bombeiros;
- V – medidas para garantir a integridade física dos clientes;

§4º- Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial a prevenção á violência.

§5º- A Comissão de que trata o parágrafo anterior composta por membros da Secretaria de Obras, do Departamento de Tributos e Arrecadação, do Departamento de Vigilância Sanitária e da Secretaria de Meio Ambiente.

§6º- Os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento, para fins do artigo 1º desta Lei, terão licença especial de funcionamento expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§7º- A licença especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Departamento de Tributos e Arrecadação, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comercio de bares e similares, inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominados Núcleos Habitacionais urbanizados ou não, atendida a legislação sanitária e ambiental.

§8º **Fica proibida, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 200 (duzentos) metros de distancia de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, publico ou privado, de hospitais e de igrejas.**

§9º- A distância a que anule o presente artigo, será considerado como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal dos prédios constantes no artigo 3º.

§10º- A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei, será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente, pelo Departamento de Tributos e Arrecadação, pela Secretaria de Obras e pelo Departamento e Vigilância Sanitária, além de funcionários do executivo Municipal destinados para esse fim, que poderão solicitar apoio dos órgãos da segurança publica do Estado.

§11º – Todos os bares e similares, que se enquadram na presente Lei, serão notificados para que se adequem ao novo horário de funcionamento.

§12º - Fica proibida a realização de festas, quermesses e reuniões dançantes, aparelhagens, inclusive em bares, restaurantes, lanchonetes e similares, em um raio de 06 (seis) quilômetros da área em que se realiza festividade de caráter religioso, como círios, comemoração de santos padroeiros, cultos evangélicos, com datas previamente oficializadas no calendário municipal, em toda área do Município de Augusto Corrêa- Pá, tendo em vista o caráter exclusivamente religiosos de tais eventos.

§13º - É da competência privativa do Departamento de Tributos e Arrecadação a concessão da licença para realização de festas dançantes promovidas a qualquer títulos.

§14º - A licença de que trata o §13º será concedida aos estabelecimentos que atendam os dispositivos desta Lei, e o código de postura municipal.

§15º- Aos infratores das normas estabelecidas nesta Lei, serão aplicadas pela ordem, as seguintes sanções administrativas, independentes das ações cíveis e criminais, aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio-ambiente:

I – notificação para a regularização por prazo não superior a 30(trinta) dias;

II – multa de 24,51 U F M, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III – cancelamento da licença especial, do alvará de funcionamento e da inscrição mobiliária;

IV – fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pelo Departamento de Tributos e Arrecadação, com apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quadros.

V - após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo. Por meio do Departamento de Tributos e Arrecadação ou órgão que vier a substituí-lo, poderá conceder novo alvará ou licença especial de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§16º- O atuado será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal.

§17º O atuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração será julgado e aplicada a penalidade de forma fundamentada pelo dirigente ou coordenador do órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Tributos.

I - das decisões condenatórias poderá o atuado recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, ou seja, 30 (trinta dias). Ao Exmº Prefeito Municipal.

II - provido o recurso, o Auto de Infração será anulado, caso contrário, em caso de aplicada definitivamente a penalidade de multa, será concedido o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento da multa, contados da data da notificação do infrator.

III - a notificação será feita pessoalmente, mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa local, se não localizado o infrator.

IV - o não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará em sua inscrição para a cobrança judicial na forma da legislação pertinente.

V - os valores das multas serão atualizados anualmente, por decreto do Poder Executivo, pela variação acumulada da U F M.

§18º - Os recursos para aplicação das normas correrão por conta do orçamento vigente, suplementados, se necessário.

I - alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;

II - aviso de advertência quando á proibição da comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos.

III - a fiscalização no que tange a entrada, permanência e venda de bebidas alcoólicas a criança e adolescente ficará sob responsabilidade do Conselho Tutelar do Município.

§19º - O Auto de Infração será emitido pela Prefeitura, observadas as disposições desta Lei.

§20º - Os responsáveis para aplicação dos Altos de Infração serão funcionários do executivo municipal, destinados para esse fim por deliberação do Exmº Prefeito Municipal, através de portaria.

Art. 156 – Na busca da preservação do Meio Ambiente natural e para garantia da manutenção e reprodução dos cardumes de peixe, fica proibida a utilização de veneno na água, do timbó, uso de malhadeira fina e outros utensílios de pesca a que venham prejudicar os filhotes.

§ 1º - fica proibido o corte de árvore de açazeiros para fins comerciais, sem o devido licenciamento do órgão competente.

§ 2º - fica proibido o corte de árvores para fins comerciais, sem o devido licenciamento dos órgãos competentes.

§ 3º - fica vedados as tapagens nas nascentes de rios e igarapés na época de desova de peixes, permitida a pesca artesanal moderada, após o período de piracema.

a) a pesca artesanal em vias navegantes, com acesso aos portos das comunidades da Resex de Arai/Peroba, serão efetuados por permissão do órgão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

b) competência dos fiscais da Secretaria de Meio Ambiente para efetuarem a notificação do infrator.

c) apreensão dos utensílios de pesca utilizados pelos infratores no termo da Lei fica respeitada a competência do IBAMA.

§4º - fica proibido o desmatamento em nascentes, cabeceiras e, margens dos cursos de águas correntes que compõe o sistema superficial do Município.

CAPITULO VI DA ORDEM SOCIAL **SEÇÃO I** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a presidência social, a proteção á maternidade e á infância, a assistência aos desamparados.

Parágrafo Único – As ações do Poder Público estão voltadas para as necessidades sociais básicas dos munícipes.

Art. 158 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 159 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurados mediante políticas econômicas e ambientais que visem á preservação e/ ou eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário ás ações e serviços para sua promoção e proteção e recuperação.

§1º - É assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

§2º. – É dever dos Poderes Públicos Municipais, garantirem o bem-estar biopsicossocial de sua população, considerando-se em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 160 – o Município integra com União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações, e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com propriedade para atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante do contrato de direitos público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º - É vedada ao Município a destinada de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§4º - O gestor do sistema Único de Saúde do Município não poderá, durante sua gestão, ocupar cargo de direção em empresas do setor privado.

§5º - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições;

I – ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;

II – participar da formação política das ações de saneamento básicas;

III – fiscalizar, inspecionar alimentos bem como bebidas e água para o consumo humano;

IV – colaborar com a proteção do meio ambiente.

Art. 161 – É assegurada a criação de uma Comissão Municipal composta por entidades representativas, gestor do Sistema Único descentralizado de Saúde com poder de deliberação sobre os assuntos referentes à Saúde.

Art. 162 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Municipal de Saúde, do sistema único a que se refere o artigo 198 da Constituição

Federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 165 da Constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as diretrizes Federais e Estaduais e mais as seguintes;

I – integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

II – universalização da assistência é igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde á população;

III – constituição do Conselho Municipal de Saúde e saneamento, e órgãos deliberativos na informação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde ao nível do Município, sendo composto por representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil através de membros da comunidade eleitos pelas organizações populares, e de profissionais de saúde, eleitos por suas categorias, competindo-lhe:

a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e de saneamento, adequados as necessidade da população;

b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde e saneamento;

c) analisar, fiscalizar e controlar a aplicação e o uso das verbas das ações do Sistema Municipal de Saúde, opinando previamente ao Poder Legislativo sobre orçamento anual do setor;

d) realizar conferencias anuais de saúde, com objetivo de analisar e avaliar as ações do Sistema Municipal de Saúde subsidiando novos programas.

SEÇÃO III **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.163 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoantes normas gerais Federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediados no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§2º - As comunidades, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 164 – A Educação, enquanto direito de todos, é dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinadas a adultos, crianças, adolescentes, deficientes e trabalhadores, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a Educação pré-escolar e de adultos.

Art. 165 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias, de concepção pedagógica;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer título com qualquer finalidade, ainda que facultativa;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantida na forma do Estatuto do Magistério, do plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e Regime Jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – garantia de padrão da qualidade;

VII – direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VIII – livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem a que estiverem vinculadas.

Art. 166 – O atendimento educacional será especializando para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou

mental, inclusive educação para o trabalho, ministério preferencialmente na rede regular de ensino, nos diferentes níveis resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

Art.167 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais e de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas na legislação Estadual.

§1º - São órgãos normativos e fiscalização do Sistema Município de Ensino nos termos da Lei:

I – O Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, por representante da Câmara Municipal, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da Educação, e estudantes, competindo-lhe dentre outras as seguintes atribuições:

a) definir proposta educacional;

b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normativo;

c) analisar e aprovar em primeira instância o plano normativo de educação, elaborado pelo Poder Executivo;

d) aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias, ou filantrópicas.

II – os Conselhos escolares são órgão de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino, ao nível da cada estabelecimento escolar público ou daqueles que do Poder Público Municipal recebem auxílio financeiro ou bolsas, ou constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento, desses colegiados observando o seguinte:

a) Os Conselhos terão seu funcionamento regulado em Lei, e serão constituídos pelo Diretor da Escola, pela representação equitativa eleita dos especialista em educação, professores, alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a escola;

b) os Conselhos dirigirão o processo de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor da escola, ficando o Secretário Municipal de Educação obrigado a nomear os nomes indicados, por delegação do Prefeito.

Art.168 – O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I – Serviços de Assistência Educacional que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitado, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio de aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – entidades que congregam professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

Art.169 – Os planos e projetos necessários á obtenção de auxílios financeiro Estadual ou Federal aos programas de educação no Município, serão elaboradas pela administração de ensino municipal, com a participação do conselho municipal de Educação, contando com a assistência técnica de órgãos competentes da administração pública.

Art.170 - É assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefício de tarefa reduzida à metade, nos transportes urbanos, terrestres ou aquáticos, mediante a apresentação da carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os representam a nível Municipal.

Art. 171 – O Município prestará ajuda financeira, para custeio de ensino dentro e fora do Município, para filhos de pessoas carentes, que será regulada em lei especial.

Parágrafo Único – O órgão de assistência social executará triagem dos estudantes carentes e manterá rigoroso controle sobre a concessão do benefício, excluindo os repetentes.

Art.172 – O Município manterá o seu sistema de Ensino com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção do ensino compreenderão.

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – a transferência específica da União e do Estado.

§ 2º - os recursos referidos no parágrafo anterior serão dirigidos, também, às escolas comunitárias, e filantrópicas, na forma da lei desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 173 – Integra o atendimento ao Educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 174 – É assegurado ao professor da zona rural, curso de capacitação, para o melhoramento do nível da Educação do Município.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 175 – A Cultura, entendida como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.

Art.176 – O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento em diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I – levantamento da realidade/perfil cultural do Município, em que todos os seus aspectos, visando a recuperar a história da comunidade de investigar todos os seus bens culturais;

II – implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas á cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferentes aspectos da realidade cultural;

III – ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;

IV – criação de espaços para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;

V – fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública através do apoio técnico financeiro para incentivar a produção local sem fins lucrativos.

Parágrafo único – O município garantirá a manutenção e aplicação permanentes dessa memória através da pesquisa, preservação, restauração do patrimônio documental, bibliográfico, musicológico, histórico, artístico e arquivístico.

Art.177- Constitui produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência á identidade á

ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I- As formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - as criações científicas, artística e tecnológicas;

V – a cidade, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico, e inerentes a relevantes narrativas da história cultural local;

VI- a cultura indígena tomada isoladamente e em conjunto.

Art.178 – O Poder público atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa específica, para esse fim criado, com as seguintes características:

I – Secretária Municipal de cultura com autonomia necessária para gerir a atividade cultural;

II – a secretaria Municipal de Cultura terá infraestrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com as necessidades da produção e do patrimônio cultural e com disponibilidade do poder público;

III – a secretária Municipal de cultura ficarão vinculados a biblioteca, museu arquivo e / ou outros organismos e espaços culturais que o município venha a criar;

IV – o Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através de realização de cursos, treinamento, oficinas bem como de intercâmbio com outras instituições para a participação em eventos afins;

V – O plano Municipal de cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto a nível de orçamento próprio, como de fonte alternativas de financiamentos;

VI – o planejamento e execução da atividade cultural serão procedidos mediante estreita articulação entre o poder público Municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

§1º-Fica criado o fundo Municipal de cultura com recursos provenientes de percentual sobre a taxa de 5% incidente sobre o imposto de renda devido das empresas instaladas no Município, de forma a assegurar o incremento da atividade cultural, dentro do que preceitua o item VII do artigo 192 da Constituição Federal.

§2º- O fundo de que trata o parágrafo anterior, será gerenciado pelo poder público Municipal através da unidade administrativa que gerencia a atividade cultural, com participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural.

Art.179- O poder público apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Parágrafo único- O Município tomará a iniciativa de solicitar aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para identidade cultural do Município.

Art. -180- **Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composta com a participação de representantes do Poder público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil eleitos pelas entidades ligadas á cultura, especialmente para este fim, constituindo-se em órgão competente para o controle e avaliação das políticas, ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei dispuser:**

I – propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento às necessidades da população que, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividades;

II – analisar, acompanhar e avaliar formulação e implementações de políticas, programas e projetos na área cultural;

III – realizar encontros periódicos com diversos segmentos da sociedade civil visando a analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

Art. 181 – O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados á área de interesse ecológico, de forma a contribuir para a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 182 – O Município promoverá o levantamento e as divulgações das manifestações culturais da memória da cidade, e realização de concursos, exposições, festivais e a publicação para a divulgação.

Art. 183 – É assegurado o livre acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

SEÇÃO VI DO DESPORTO

Art. 184 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as praticas desportivas na comunidade.

Art. 185 – O Município fomentará pratica desportiva formais a não formais como direito de cada um, observada a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 186 – O Município incentivará o laser como forma de promoção social.

Art.186 A – O poder público municipal promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, adotando uma política que proporcione ampla condição para o incremento do setor, compatibilizando a exploração dos recursos turístico com a preservação dos ecossistemas e com a proteção do patrimônio ecológico e histórico cultural do Município, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – criação de infraestrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;

II – regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico.

III – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo e ao desenvolvimento de projetos turístico do Município.

IV – incentivo ao turismo para a população, através de eventos culturais e estímulo a produção artesanal.

Parágrafo Único- O desenvolvimento do turismo será realizado de forma integrada com a iniciativa privada, cabendo especialmente ao município as ações de pesquisa e planejamento turístico, formação e reciclagem de recursos humanos, marketing turístico e controle de qualidade do produto turístico.

CAPITULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 187 – O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade à criança, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive, com entidades assistenciais particulares.

§1º - Para efeito da proteção do Município, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.

§2º- A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e o bem estar.

§3º - A família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, compete ao Município apoiar a população na operacionalização de planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevante funções sociais.

Art. 188 – O Município apoiará e estimulará a criação de centro de Defesa das Crianças e do Adolescente, associação não cooperativa que reúna juízes, promotores públicos, policiais, técnicos da área social para que funcionem como centro de estudos na busca permanente da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, fiscalizando as ações programáticas e a elas referidas.

Art. 189 – A Lei disporá sobre exigência e adaptações dos logradouros, dos edifícios de uso político e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

CAPITULO VIII

DA MULHER

Art. 190 – É dever do Município:

I – criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviço de apoio integral às mulheres e crianças por elas vitimadas, em repartições especializadas;

II – garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã e, em plena igualdade de direitos e obrigações como o homem.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191 – Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Juiz de Direito da Comarca prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art.192 – A Câmara de vereadores dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu

regimento Interno, observando os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 193 – Após a promulgação desta Lei Orgânica, o poder executivo deverá instalar a Guarda Municipal que trata a sessão V, capítulo II do Título II desta Lei Orgânica.

Art.194 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Federal.

Art. 195 – O Município editará a Lei que estabeleça os critérios à compatibilização dos seus quadros de pessoal ao disposto no Art. 39 da Constituição Federal e no art. 30 da constituição Estadual e a reforma administrativa deles decorrentes no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado de 6.4.90.

Parágrafo Único – É assegurado o exercício acumulativo de dois cargos ou emprego privativo de profissionais de Saúde, que estejam sendo exercidos na Administração Pública direta e indireta.

Art. 196 – O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores Públicos, inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art.197 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o município não poderá depender com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas Correntes.

Parágrafo Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a eles retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 198 – Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos, 34, 1º, 2º, I, III, 3º, 5º, 6º, 7º. e art. 41 1º e 2º do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 199 – O Município procederá conjuntamente com o Estado ao censo para o levantamento do número de deficientes de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das deficiências para orientação do Planejamento de ações públicas.

Art. 200 – O Município nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 201 – O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos os seus bens municipais, de conformidade com o disposto no artigo 95 desta Lei Orgânica.

Art. 202 – O Município deverá, nos prazos abaixo, contados aparte da promulgação desta Lei Orgânica:

I – criar, através de Lei, todos os conselhos e colegiados instituídos por esta Lei Orgânica ou delas decorrentes, no prazo de 06 (seis) meses;

II – divulgar e fazer cumprir todas as Leis e Códigos editados pelo Estado e que venham ser necessários ao Município, nos prazos já fixados no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual;

III – criar distritos nas áreas de Arai, Santa Maria e Patal, no prazo de 06 (seis) meses, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 203 – Aos membros dos conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Único – Os conselhos serão renovados de 02(dois) em 2 (dois) anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art.204 – O Poder Executivo Municipal criará feira livre do produtor rural.

Art.205 – O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para adequar os servidores municipais ao Regime Estatutário, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

Art. 206 – o pagamento dos servidores Públicos Municipais, será efetuada, no Máximo, até o último dia útil do mês corrente.

Parágrafo Único – caso o pagamento ultrapasse a data prevista no caput deste artigo, o servidor receber seus vencimentos corrigidos monetariamente até a data do referido pagamento.

Art. 207 – O Poder Legislativo Municipal poderá apresentar os projetos de Leis Complementares, previstos nesta lei Orgânica, que sejam de iniciativa de outro poder caso estes não apresentem no caso de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.208 – O Município poderá mudar de nome, obedecendo ao disposto na Legislação estadual.

Art. 209 – Fica facultado a inscrição de Vereador no Instituto de Previdência do Município.

Palácio Legislativo municipal de Augusto Corrêa, 28 de Março de 1990.

PRESIDENTE: Ferdinando Costa Pinheiro

1º SECRETARIO: Iranildo Farias Barreto

2º SECRETARIO: Antônio Gonzaga de Sousa

RELATOR GERAL: Pedro Matos da silva

1º COMISSÃO TEMÁTICA

PRESIDENTE: Raimundo Couto dos Reis

VICE-PRESIDENTE: Edvaldo Guilherme Brito da Cunha

RELATOR: Pedro Matos da Silva

2º COMISSÃO TEMÁTICA

PRESIDENTE: José Picanço Brasil

VICE-PRESIDENTE: Valdir Pimenta da Cunha

RELATOR: Iranildo Farias Barreto

3º COMISSÃO TEMÁTICA

PRESIDENTE: Iranildo Farias Barreto

VICE-PRESIDENTE: Benedito Nascimento de Jesus

RELATOR: Edvaldo Guilherme Brito da Cunha

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: Edvaldo Guilherme Brito da Cunha

VICE-PRESIDENTE: Iranildo Farias Barreto

MEMBROS: Antônio Gonzaga de Sousa

Benedito nascimento de Jesus